

A AMPLIAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC PARA ABARCAR DECISÕES SOBRE COMPETÊNCIA

Fabiana Castro Paranhos

EXPANSION OF THE LIST OF ARTICLE 1.015 OF CPC TO INCLUDE DECISIONS ABOUT JURISDICTION

RESUMO

Em contraposição ao antigo regime de recorribilidade das decisões interlocutórias, o art. 1.015 do novo Código de Processo Civil arrolou taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Todavia, a enumeração em rol *numerus clausus* não é incompatível com interpretações corretivas que visam adequar a norma ao sistema no qual se enquadra, sobretudo em razão do fim primordial do agravo de instrumento, de possibilitar o imediato reexame da matéria pelo órgão recursal competente. Assim, devido à problemática das decisões interlocutórias que versam sobre competência, as quais constituem hipóteses não previstas no aludido rol legal, admite-se a ampliação dos casos de cabimento do agravo, com o objetivo de abarcar tais decisões. Com isso, obsta-se a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal do agravo, o que apresenta desvantagens em termos de política judiciária. Para tanto, por meio de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, sugere-se a utilização de analogia com a solução jurisprudencial elaborada para afastar a regra de retenção do recurso especial, norma prevista no art. 542, § 3º, do CPC/73, por se tratar da mesma lógica, qual seja, evitar o desperdício de atividade processual e o risco de esvaziamento de futura prestação jurisdicional.

» PALAVRAS-CHAVE: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. AMPLIAÇÃO.

ABSTRACT

In contrast to the previous appealing system of interlocutory decisions, the article 1.015 of the new Brazilian Code of Civil Procedure brings an exhaustive list for use of interlocutory appeal. However, this closed enumeration does not invalidate corrective interpretations that seek to adapt the norm to the procedure system, considering the primary purpose of the interlocutory appeal: to enable the immediate review by the competent court. Therefore, in cases when the interlocutory decisions deal with jurisdiction, situation not included in that exhaustive list, it is possible to expand the admission of the interlocutory appeal, in order to cover such decisions and considering that the alternative use of writ of mandamus in these cases presents disadvantages concerning legal policy. For that, through literature and jurisprudential research, we suggest the use of analogy with the case-law solution elaborated to avoid the rule of retention of the special appeal, article 542, § 3, of CPC/73, which has the same logic: to avoid the waste of procedural activity and the risk of emptying future jurisdictional provision.

» KEYWORDS: INTERLOCUTORY APPEAL. ADEQUACY. JURISDICTION. EXPANSION.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, desenvolvido na área do Direito Processual Civil, especificamente no âmbito dos recursos, objetiva-se estudar o rol previsto no art. 1.015 do CPC, que elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento no novo estatuto processual civil, bem como analisar a possibilidade de sua ampliação, para abarcar decisões que versem sobre competência.

Dentre as alterações advindas do atual Código de Processo Civil, destaca-se a nova sistemática recursal do agravo de instrumento, que

causou relevante impacto na prática forense, sobretudo quando se trata de decisões não elencadas no referido artigo.

Em razão desse novo regime de recorribilidade via agravo e da ausência de previsão legal do cabimento do recurso contra decisão interlocutória que trata da competência do órgão jurisdicional, observa-se que os agravos de instrumento interpostos contra essas decisões não têm ultrapassado a barreira de admissibilidade ao argumento da taxatividade do apontado rol.

Verifica-se, no entanto, que postergar o reexame de decisões interlocutórias que definem a competência do juízo para ocasião do julgamento da apelação pode gerar notórios prejuízos às partes, mormente em virtude do risco de permitir o processamento da causa por órgão incompetente. Ademais, a saída defendida por alguns autores quanto à possibilidade de impetração de mandado de segurança, para contornar esse entrave, não se revela adequada.

A par de tal quadro, por meio de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais sobre o tema e dos conceitos operacionais a ele relativos, serão analisados: 1) o cabimento do agravo de instrumento no atual CPC; 2) o rol do art. 1.015 do referido diploma legal, com os posicionamentos doutrinários quanto ao modo de interpretá-lo; 3) a problemática das decisões interlocutórias que versam sobre competência e suas nuances; 4) as desvantagens da utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso ora estudado e, por fim, 5) a solução jurisprudencial adotada para afastar a regra prevista no art. 542, § 3º, do CPC/73, com vistas a destrancar, assim, o recurso especial retido em caso de interlocutória relativa à competência.

1 O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Na sistemática recursal brasileira, somente são recorríveis os atos judiciais, assim entendidos os atos praticados dentro do processo por magistrados. Outrossim, à exceção do despacho, que, via de regra, não é apto a gerar prejuízo à parte, os demais pronunciamentos judiciais ensejam a interposição de recurso, haja vista possuírem conteúdo decisório (NOGUEIRA, 2016).

Antes de adentrar no mérito recursal, deve o julgador fazer uma análise prévia dos pressupostos formais do recurso, para que este, então, possa ser conhecido. Esse é o chamado juízo de admissibilidade recursal, realizado, em regra, pela instância *ad quem* (NOGUEIRA, 2016).

Dentre os pressupostos objetivos e intrínsecos de admissibilidade referentes ao poder de recorrer, há o requisito cabimento, também chamado de adequação, consistente na escolha apropriada do recurso legalmente previsto para se opor a determinada decisão. Assim, se preenchido tal pressuposto em conjunto com os demais, a barreira da admissibilidade é rompida.

Sob a égide do estatuto processual civil revogado, consistia a decisão interlocutória em provimento judicial que resolvia questão incidental no processo. Por sua vez, o atual Código, utilizan-

do-se de definição residual, passou a considerar decisão interlocutória aquela que possui conteúdo decisório, porém não enquadrada no conceito de sentença (DIDIER JR.; CUNHA, 2017).

Nesse cenário, o agravo de instrumento consubstancia-se em recurso adequado para se insurgir contra decisões interlocutórias, possibilitando a análise de questões decididas no curso do processo imediatamente pelo Tribunal.

A par de tal quadro, o novo estatuto processual civil alterou substancialmente o regime de recorribilidade das decisões interlocutórias, mormente no tocante ao cabimento do recurso. Isso, porque, no Código de Processo Civil de 1973, as decisões interlocutórias eram passíveis de interposição de agravo em uma de suas modalidades, o agravo de instrumento ou o agravo retido nos autos. Vigorava, portanto, a ampla recorribilidade de tais decisões.

Contudo, há quem defenda que, em decorrência da facilidade de acesso ao segundo grau de jurisdição, ocorreu um congestionamento nos tribunais, ocasionado pelo excessivo número de recursos interpostos com o intuito de suspender, desde logo, a decisão recorrida (MOZELLI, 2017).

Anota-se, ainda, que, a despeito das alterações legislativas implementadas, a fim de mudar o cenário, a exemplo de tornar o agravo retido a regra de impugnação das decisões interlocutórias, o quadro não se alterou consideravelmente. Com isso, o CPC de 2015 propôs nova mudança no regime de recorribilidade das referidas decisões no intuito de tentar reduzir o manejo indiscriminado do agravo, possibilitando, assim, a concretização dos princípios da economia e da celeridade processuais (MOZELLI, 2017).

Assim, com a nova disciplina do agravo de instrumento, pretendeu o legislador restringir a recorribilidade imediata de determinadas decisões interlocutórias, antevendo, de acordo com experiências hauridas da legislação pretérita, casos que demandam a interposição do recurso (MEDINA, 2017).

Diante disso, com o advento do novo Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foram limitadas às decisões previstas de forma expressa na lei. Estabeleceu-se, desse modo, no art. 1.015, um rol de decisões agraváveis, com a ressalva disposta no inciso XIII, de possibilidade de utilização do recurso em outros casos referidos em lei, a exemplo da hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito.

Insta salientar que não há restrição às decisões passíveis de impugnação via agravo nas fases de liquidação e cumprimento de sentença bem como ao processo de execução de título extrajudicial e de inventário, a teor do que prevê o parágrafo único do art. 1.015.

Em outros termos, apenas são impugnáveis mediante agravo de instrumento as decisões enumeradas no elenco do art. 1.015 do CPC e demais previsões legais (MEDINA, 2017).

Ressalta-se, ainda, que o agravo na modalidade retida foi extinto, de modo que cabe à parte requerer o reexame das decisões não agraváveis de imediato, preliminarmente em apelação ou

contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC (BUENO, 2016). Com efeito, a alteração promovida não tornou irrecuráveis as decisões não elencadas nos incisos do art. 1.015, mas apenas postergou o momento do seu reexame.

Logo, verifica-se que, na fase de conhecimento, há decisões agraváveis e não agraváveis. As primeiras sujeitam-se à preclusão em caso de ausência de interposição do agravo, o que não ocorre com as do segundo tipo, que não se sujeitam à imediata preclusão, visto que há a possibilidade de serem arguidas em preliminar de apelação ou em contrarrazões do apelo (DIDIER JR.; CUNHA, 2017).

Merece destaque que a nova disciplina do agravo de instrumento se assemelha à opção adotada no art. 842 do Código de Processo Civil de 1939, que, diferentemente do sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias do Estatuto de 1973, limitava o cabimento do agravo de instrumento às hipóteses enunciadas em lei. Ou seja, não era consagrada a livre recorribilidade das decisões interlocutórias (MOZELLI, 2017).

Registra-se, por oportuno, que, não obstante se tenha chegado a estabelecer o denominado princípio da irrecurribilidade das interlocutórias, este não era absoluto, pois não se compatibiliza com o inconformismo, próprio da natureza humana, em relação às decisões judiciais proferidas em apenas uma instância (SANTOS, 2017).

Em decorrência dessa nova conformação que restringe a recorribilidade das decisões, buscou-se privilegiar a oralidade na estrutura do procedimento comum, além de simplificá-lo, preservando o poder do juiz de origem na condução do processo (MARINONI *et al.*, 2015).

No entanto, a mudança no regime não foi bem aceita por alguns doutrinadores. Descontente quanto ao acerto do legislador em realizar tal opção, Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 1659-1660) realiza a seguinte crítica:

Num primeiro momento, duvido seriamente do acerto dessa limitação e das supostas vantagens geradas ao sistema processual. A decantada desculpa de que o agravo de instrumento é o recurso responsável pelo caos vivido na maioria de nossos tribunais de segundo grau não deve ser levada a sério. Há tribunais que funcionam e outros não, e em todos eles se julgam agravos de instrumento. Como não se pode seriamente considerar que em determinados Estados da Federação as partes interponham agravos de instrumento em número significativamente maior do que em outros, fica claro que referido recurso não é culpado pela morosidade dos tribunais de segundo grau.

E ainda que fosse, não vejo possível justificar-se o cerceamento do direito de defesa das partes com a justificativa de diminuir o trabalho dos tribunais e assim melhorar seu rendimento. Essa fórmula é flagrantemente violadora dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Os tribunais de segundo grau precisam melhorar sua performance, disso não há dúvida, mas não se pode admitir que isso ocorra às custas de direitos fundamentais das partes.

A par de tal quadro, com a entrada em vigor do novo CPC, observa-se que algumas decisões que demandam imediato reexame pela instância superior, a exemplo das decisões que tratam da competência do juízo, ficaram de fora do rol do art. 1.015, o que ocasiona problemas na prática forense. Assim, revela-se necessária a busca por soluções que permitam a ampliação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

2 A ANÁLISE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC

Diante do novo sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias implementado com o atual Código de Processo Civil, verifica-se que o legislador enumerou expressamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, indicando certas decisões contra as quais caberá a interposição do recurso (NOGUEIRA, 2016).

Muitas críticas foram realizadas à nova solução legislativa de restringir o cabimento do agravo de instrumento, em razão dos problemas práticos advindos da mudança, que poderá ocasionar prejuízo às partes. Passou-se a questionar, então, o modo adequado de interpretação do rol disposto no art. 1.015.

Destaca-se, de antemão, que não se revela adequada a interpretação exemplificativa da enumeração legal em análise, sob pena de malferimento à *mens legis* do dispositivo, tendo em vista que não foi a intenção do legislador a criação de meros exemplos das hipóteses recorríveis por agravo de instrumento (ROMÃO, 2016).

Logo, por mais que se entenda que a restrição do cabimento do recurso não foi a melhor escolha, visualiza-se o intuito de mudança no regime de recorribilidade imediata das interlocutórias, motivo pelo qual se pretendeu impedir a interposição de agravo de instrumento contra qualquer decisão proferida na fase de conhecimento.

Nesse diapasão, para a doutrina majoritária, o estatuto processual vigente adotou técnica de enumeração taxativa das hipóteses que desafiam a interposição do agravo.

Consagrou-se o casuísmo para o recurso consoante o objeto da decisão recorrida, sem conferir, entretanto, efeito preclusivo às hipóteses não agraváveis, em virtude da possibilidade de reapreciação do tema em preliminar de apelação (SANTOS, 2017). Há quem fale, assim, que o sistema adotou como regra o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias (NERY JUNIOR; NERY, 2016).

Importa observar, contudo, que, apesar de taxativo, não se trata de rol exaustivo, haja vista cláusula de encerramento prevista no inciso XIII do art. 1.015, que dispõe acerca da possibilidade de previsão do cabimento do agravo em outros dispositivos legais (CÂMARA, 2016).

Constata-se, assim, que as decisões agraváveis na fase de conhecimento se restringem às hipóteses expressamente previstas no catálogo legal (DIDIER JR.; CUNHA, 2015). Ressalta-se que esse entendimento tem sido adotado em diversos julgados dos tribunais de Justiça (FRANZÉ, 2017), como poderá ser observado no seguinte tópico.

Um dos argumentos utilizados para quem assim entende se consubstancia no princípio da taxatividade existente no sistema recursal brasileiro, segundo o qual a parte somente pode interpor recurso previsto em lei federal, não podendo ampliar as hipóteses de cabimento do instrumento

processual de impugnação. Nesse contexto, a inovação no elenco das decisões agraváveis feriria o apontado princípio (ROMÃO, 2016).

Defendendo a taxatividade do rol de cabimento do agravo de instrumento, Laura Sarti Mozelli (2017, p. 127), em artigo dedicado ao tema, preconiza:

Admitir que o rol constante do referido dispositivo é exemplificativo significa desconsiderar, por completo, as motivações da alteração na sistemática do agravo de instrumento. A despeito de o legislador não ter tornado evidente que a enumeração constante do art. 1.015 é taxativa, por meio da utilização de expressões indicativas de sua restritividade, como “apenas”, “unicamente”, “só”, não há dúvidas de que sua intenção foi modificar a disciplina do agravo de instrumento estabelecendo hipóteses *numerus clausus* do seu cabimento. Do contrário, não teria previsto um rol tão extenso.

Em crítica à escolha legislativa, Pablo Freire Romão argumenta que tal técnica casuística, em contraposição ao sistema com cláusula geral permissiva constante do CPC de 1973, não se coaduna com a prática forense, porquanto a nova sistemática não abrange todas as possíveis causas que obstam a futura anulação da sentença (ROMÃO, 2016). Citam-se, como exemplo, os casos de interlocutórias que tratam sobre a competência do juízo, objeto de estudo no presente artigo.

Ressalta-se, contudo, que a taxatividade pode conviver com interpretações corretivas ou outras formas de reinterpretação substitutiva, que, após análise crítica e sistemática do conteúdo literal da norma, objetivam adequá-la ao sistema no qual se insere (DIDIER JR.; CUNHA, 2017).

Dessa forma, ainda que se considere taxativo o aludido rol, há quem defenda a necessidade de interpretação extensiva dos casos elencados no art. 1.015. Assim, veda-se a criação de novas hipóteses de cabimento do recurso, mas permite-se a amplitude dos casos a partir dos já estabelecidos no dispositivo legal.

Para Luís Henrique Barbante Franzé, a interpretação extensiva depende do preenchimento de três requisitos: respeito à intenção do legislador, não restrição de direitos fundamentais e coerência com o ordenamento jurídico (FRANZÉ, 2017).

Frisa-se que a interpretação extensiva, que resulta do trabalho do intérprete, ao acrescentar o que deveria estar expresso na lei, revelando o que está implícito e respeitando a *ratio legis*, é admitida em casos de rol *numerus clausus*. Verifica-se, portanto, que a taxatividade não é sinônima de literalidade e incentiva-se, com isso, a busca da finalidade da norma, para enquadrar determinada hipótese ao caso previsto expressamente na lei (ROMÃO, 2016).

Nessa linha, José Miguel Garcia Medina aduz que certos casos devem ser interpretados de modo adequado à finalidade da lei (MEDINA, 2017), podendo ser enquadrada nesse cenário a decisão que versa sobre competência, absoluta ou relativa, do juízo.

Nessa seara, destaca-se o entendimento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha na análise do inciso III do art. 1.015 do CPC, que trata das “decisões interlocutórias que versarem sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem”.

Os apontados autores defendem que a decisão referente à convenção de arbitragem se trata, na realidade, de análise relativa à competência (DIDIER JR.; CUNHA, 2015). Logo, se a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem é agravável, também o será a decisão que versa acerca de competência relativa ou absoluta (ROMÃO, 2016).

Haveria, assim, semelhança entre as referidas hipóteses, tendo em vista que objetivam afastar o juiz da causa, de modo que merecem o mesmo tratamento (ROMÃO, 2016). Assinalam, dessa forma, a possibilidade de interpretar extensivamente cada uma das hipóteses previstas no rol taxativo, ou seja, de ampliar o alcance da norma.

Outrossim, o magistrado, ao alegar sua incompetência para a causa, faz isso por meio de decisão interlocutória, e o processo não é extinto, mas encaminhado ao juízo competente em caso de acolhimento da alegação (DIDIER JR.; CUNHA, 2015).

Acerca da importância da adoção de interpretação extensiva, a fim de reconhecer o cabimento do agravo contra decisão que define competência, alertam, ainda, Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2017, p. 244):

A interpretação extensiva opera por comparações e isonomizações, não por encaixes e subsunções. As hipóteses de agravo de instrumento são taxativas e estão previstas no art. 1.015 do CPC. Se não se dotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária.

Por sua vez, as consequências do uso do mandado de segurança em virtude do não conhecimento do agravo nessas situações serão analisadas em tópico apartado.

Pablo Freire Romão acrescenta que o rol do art. 1.015 não pode ser interpretado extensivamente para abarcar todas as hipóteses de decisões sobre competência, mas as que levam à extinção do processo sem resolução de mérito (ROMÃO, 2016).

Nesse contexto, revela-se inquestionável que a decisão interlocutória que rejeita preliminar de incompetência relativa ou absoluta não possui expressa previsão no art. 1.015. Todavia, há autores que argumentam que o inciso III discute a competência do órgão jurisdicional (BUENO, 2016), de modo a permitir tal interpretação extensiva.

Por fim, anota-se que alguns autores defendem a interpretação analógica dos casos que ensejam a interposição do recurso. É o entendimento, por exemplo, de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, sobre a possibilidade de utilização da analogia na interpretação dos casos elencados no art. 1.015, a fim de tentar eliminar o problema das situações que necessitam de imediato reexame da matéria (MARINONI *et al.*, 2015).

A expressividade dessas correntes doutrinárias foi atestada em julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial 1.679.909/RS pela Quarta Turma em 14/11/2017, publicado no DJe em 1º/2/2018, no qual o relator Ministro Luis Felipe Salomão assim concluiu:

Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* –, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

Ainda, considerada a multiplicidade de recursos especiais fundamentados na referida questão, em 20/2/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou os Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT ao rito dos recursos repetitivos nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do CPC. A controvérsia cingiu-se a definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e a verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, para admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente constantes dos incisos do referido dispositivo do Novo CPC.

Salienta-se que, em 5/12/2018, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos citados recursos representativos da controvérsia referente ao Tema 988 (Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT de relatoria da Ministra Nancy Andrighi), decidiu que o rol do art. 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada, admitindo-se, excepcionalmente, a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

3 A PROBLEMÁTICA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE VERSAM SOBRE COMPETÊNCIA

Como já salientado, após a entrada em vigor do novo Estatuto Processual Civil, foram evidenciadas dificuldades práticas oriundas da restrição da amplitude da recorribilidade das decisões interlocutórias (TUCCI, 2018). Dentre elas, destaca-se a ausência de previsão legal da interposição do agravo de instrumento contra decisões relacionadas à definição de competência.

Outrossim, em que pese a considerável parcela da doutrina e de decisões judiciais considerarem a taxatividade do rol estabelecido no art. 1.015 do CPC, não há como ignorar a existência de certas questões que surgem no decorrer da marcha processual cuja análise demanda rápida solução, sob pena de perda da eficácia, quando examinada por ocasião do julgamento da apelação (TUCCI, 2018). É o que ocorre com decisões referentes à fixação da competência.

A par de tal quadro, a questão que se coloca é: se houver, no curso do processo, a prática de ato com conteúdo decisório que verse sobre competência e que gere prejuízo imediato à parte, é cabível o agravo de instrumento?

Se a resposta à indagação for negativa, fica prejudicada, na fase de conhecimento, a discussão quanto ao foro de eleição. Isso, porque o futuro reconhecimento da incompetência relativa, na análise da apelação, estará desprovido de sentido. Com isso, observa-se que haverá situações nas quais a decisão se mostrará, na prática, irrecorrível em virtude da ausência de meio adequado de impugnação (DIDIER JR.; CUNHA, 2015).

Diante disso, ao deixar de fora do rol do art. 1.015 certos casos que passaram a ter recorribilidade diferida por meio da apelação, observam-se situações que podem causar danos imediatos aos litigantes ou, inclusive, tornar sem efeito o provimento jurisdicional final, fazendo o processo retornar ao início (MOZELLI, 2017).

Com efeito, anota-se que a parte pode tentar peticionar, pedindo a reconsideração da decisão que declina da competência do juízo. Todavia, não se sabe sequer se tal pedido será apreciado (ARAUJO JUNIOR, 2017).

Ressalta-se, assim, que impedir a utilização do agravo de instrumento contra decisões que versem sobre competência ao argumento de que tal hipótese não se encontra inserida no elenco do art. 1.015 vai de encontro à economia e à celeridade processual, ofendendo, assim, o princípio constitucional da duração razoável do processo (TUCCI, 2018).

Assim, revela-se acertada a possibilidade de ampliação do rol de cabimento do agravo de instrumento para abarcar decisões que versem sobre competência, haja vista a necessidade de imediato exame da matéria (TUCCI, 2018).

Ainda, não se pode olvidar que o art. 64, § 2º, do CPC, após prever que a incompetência absoluta ou relativa será alegada em preliminar de contestação, determina que “após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência”.

Verifica-se, portanto, que a postergação do reexame da questão quando de eventual recurso de apelação não se coaduna com a lógica do sistema, tampouco traz resultados úteis aos litigantes.

Dissertando sobre o tema, o Ministro Luis Felipe Salomão, relator do já citado Recurso Especial 1.679.909/RS, enumera exemplos do que se busca evitar mediante a análise imediata da alegação de incompetência, *in litteris*:

Evitam-se, por essa perspectiva: a) as inarredáveis consequências de um processo que tramite perante um juízo incompetente (passível até de rescisória – art. 966, II, CPC); b) o risco da invalidação ou substituição das decisões (art. 64, § 4º, primeira parte); c) o malferimento do princípio da celeridade, ao se exigir que a parte aguarde todo o trâmite em primeira instância para ver sua irresignação decidida tão somente quando do julgamento da apelação; d) tornar inócua a discussão sobre a (in)competência, já que os efeitos da decisão proferida poderão ser conservados pelo outro juízo, inclusive deixando de anular os atos praticados pelo juízo incompetente, havendo, por via transversa, indevida “perpetuação” da competência; e) a angústia da parte em ver seu processo dirimido por juízo que, talvez, não é o natural da causa.

Todavia, na prática, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, predomina o entendimento pela inadmissibilidade de agravos de instrumento interpostos contra decisões que versem sobre competência.

Em pesquisa jurisprudencial realizada em fevereiro de 2018, constata-se, em todas as turmas cíveis dessa Corte de Justiça, acórdãos que não conhecem do recurso em virtude da falta de previsão da decisão impugnada no rol do art. 1.015 do CPC¹.

Destaca-se, porém, a existência de opinião divergente, do Desembargador James Eduardo Oliveira, integrante da Quarta Turma Cível do TJDF, que entende ser agravável a decisão que estabelece a competência interna em prol da segurança jurídica e da razoável duração do processo².

O citado julgador ressalta que, se a decisão que acolhe ou rejeita a arguição de competência do juízo é proferida em liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, à luz do disposto no parágrafo único do art. 1.015, revela-se cabível a interposição do agravo de instrumento.

Nessa toada, sob o olhar mais abrangente do processo civil, utiliza-se de interpretação sistemática para, conferindo racionalidade ao sistema processual, conhecer do agravo de instrumento contra decisão sobre competência proferida na fase de conhecimento, a fim de evitar, nas palavras do Desembargador Relator James Eduardo Oliveira no voto proferido no Acórdão 1030623, “que decisões substancialmente idênticas ou similares sejam tratadas, do ponto de vista recursal, de maneira assimétrica e incongruente”.

Assinala-se, assim, a incoerência desse novo modelo, que, de um lado, restringe a recorribilidade por meio do agravo de certas decisões interlocutórias e, de outro lado, possibilita a recorribilidade ilimitada de outras, proferidas em certas fases e procedimentos, a exemplo da liquidação e do cumprimento de sentença (ROMÃO, 2016).

Observa-se que as situações abrangidas pelo parágrafo único do art. 1.015 se referem a casos em que ocorre incompatibilidade com o regime de recorribilidade somente por apelação (MEDINA, 2017).

Por fim, merece destaque o posicionamento de Luís Henrique Barbante Franzé, ao defender que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento listadas no art. 1.015 do atual CPC podem ser resumidas em três grandes situações, quais sejam, de urgência, de relevância ou, ainda, de impossibilidade de impugnação da matéria por futura apelação (FRANZÉ, 2017).

Assim, diante da existência de casos não contemplados no aludido rol que demandam urgência ou relevância na reforma da decisão vergastada, dentre as quais se cita a decisão acerca do indeferimento de incompetência relativa (FRANZÉ, 2017), admite-se ampliação do cabimento do agravo de instrumento para englobar essas hipóteses.

É dizer, decisões interlocutórias que definem a competência do órgão jurisdicional para a causa não se compatibilizam com o sistema conferido às demais decisões, cuja recorribilidade fica postergada (MOZELLI, 2017).

Para tanto, esclarece o autor que a *ratio legis* das hipóteses de cabimento deve ser investigada, principalmente, pelo *caput* do art. 1.015, e não dentro de cada inciso (FRANZÉ, 2017).

Essa sugestão de ampliação do rol para enquadrar tais situações se mostra adequada, porquanto observa o critério adotado pelo legislador, o direito fundamental do amplo acesso à justiça,

previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como evita a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, conferindo mais coerência ao ordenamento jurídico (FRANZÉ, 2017).

Com efeito, a necessidade de conferir nova interpretação, que não literal, ao rol do art. 1.015, a fim de abarcar decisões sobre competência, corrobora-se, ainda, por obstar a utilização do mandado de segurança como substitutivo recursal, como será analisado a seguir.

4 AS DESVANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Por mais que o legislador tenha buscado antever as situações que demandariam recorribilidade imediata, diversos casos foram deixados de fora do rol do art. 1.015. Com isso, a fim de suprir o não cabimento do agravo de instrumento em tais situações (ROMÃO, 2016), passou-se a questionar a possibilidade de impetração de mandado de segurança, especialmente quando a insurgência da decisão, em apelação, mostrar-se inútil ou inexistir futuramente o apelo (NOGUEIRA, 2016).

Nas palavras de José Miguel Garcia Medina, verifica-se estar diante do problema da impugnabilidade remota das interlocutórias não recorríveis de imediato (MEDINA, 2017). Assim, também para a hipótese de decisão que versa sobre a competência, indaga-se acerca da utilização do *mandamus* como substituto recursal.

Cumprе ressaltar que, no passado, tendo em vista os diversos casos de decisões não agraváveis, ou recorríveis sem o recebimento no efeito suspensivo, tornou-se comum a utilização de outros meios impugnativos, especialmente do mandado de segurança (MOZELLI, 2017).

Nos termos do art. 5º, II e III, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não será concedido, quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial transitada em julgado. Nesse mesmo sentido, foi editado o Enunciado 267 de Súmula do STF, ao dispor que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Verifica-se, ainda, que a jurisprudência pátria admite mandado de segurança contra ato judicial, se houver teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante.

Decerto, para evitar que as situações de não cabimento do agravo de instrumento fiquem desamparadas, parece razoável admitir a impetração do mandado de segurança. Todavia, tal solução esbarra em diversos problemas, dentre os quais se destaca a banalização da ação constitucional e a sobrecarga do Judiciário em decorrência da propositura de nova demanda para resolução da questão (FRANZÉ, 2017).

Deve ser tomado cuidado para não desconfigurar o mandado de segurança, que não serve de substituto de recursos típicos previstos no ordenamento jurídico (MEDINA, 2017).

Observa-se, destarte, a necessidade de adoção de critérios de impetração do *writ* em tais casos, de modo a evitar o seu uso indiscriminado contra qualquer decisão interlocutória não agravável.

Restringe-se, assim, o uso do remédio processual contra decisão interlocutória não prevista no rol do art. 1.015 que tenha o condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, haja vista a impossibilidade de se aguardar a fase recursal própria, em apelação ou contrarrazões de apelação (ROMÃO, 2016). Anote-se, por oportuno, que deve ser evidenciado, no caso, o caráter abusivo ou teratológico do ato impugnado (ARAUJO JUNIOR, 2017).

No entanto, em termos de política judiciária, o uso excessivo do mandado de segurança contra ato judicial mostra-se prejudicial, tendo em vista a diferença procedimental existente, a exemplo do seu prazo maior de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009 (ROMÃO, 2016).

Além disso, em razão da peculiaridade procedimental do *mandamus*, verifica-se a ausência de efetivo contraditório em relação à parte contrária no processo de origem, em que se discute a competência para processamento da causa, haja vista a falta de sua manifestação na ação mandamental.

Daniel Amorim Assumpção Neves alerta, igualmente, sobre os riscos da popularização dessa via, o que poderá desvirtuar a importante função do mandado de segurança (NEVES, 2017).

Nessa linha, ao defender a possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra decisão que deixa de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, situação não prevista expressamente no rol do art. 1.015 do CPC, em voto proferido no julgamento do Recurso Especial 1.694.667/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 5/12/2017, destacou o Ministro Mauro Campbell Marques:

Assim, sendo cabível o agravo de instrumento contra a decisão que concede efeito suspensivo aos embargos à execução, impõe-se a interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015, a fim de que seja admitido o agravo em face da decisão que nega efeito suspensivo aos embargos à execução.

Entendimento em sentido contrário pode ensejar, ao menos em tese, o cabimento desenfreado do mandado de segurança, em descompasso com o sistema de simplificação do procedimento estabelecido no CPC/2015.

Logo, por não se revelar adequada a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, reitera-se a necessidade de ampliação do rol do art. 1.015, respeitadas as razões de ser da opção legislativa. Obsta-se, assim, a utilização indiscriminada do *writ* como sucedâneo recursal.

Ademais, mantém-se o objetivo primordial do agravo, que, em sentido geral, mesmo por todas as alterações legislativas pelas quais passou, consiste em ser o recurso adequado contra decisões não apeláveis, ou seja, visa impedir que decisões proferidas no curso do processo não consigam ser reexaminadas pelo órgão recursal competente (SANTOS, 2017).

5 A SOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL UTILIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 PARA O DES- TRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL RETIDO

Introduzido pela Lei 9.756/1998, dispunha o § 3º do art. 542 do CPC/73 que o recurso extraordinário ou especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficaria retido nos autos e somente seria processado se a parte o reiterasse no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões. O referido dispositivo não encontra correspondente no atual Código de Processo Civil.

Tratava-se da sistemática do recurso excepcional retido, cabível contra acórdão interlocutório, ou seja, contra provimento jurisdicional emanado de órgão colegiado que exerce função de decisão interlocutória (CÂMARA, 2014). Anota-se que tais recursos retidos possuíam efeito devolutivo diferido, porquanto dependiam de reiteração de sua interposição para que fossem processados (DIDIER JR.; CUNHA, 2014).

Tal retenção compulsória tinha por objetivo impedir o julgamento de recursos cuja matéria neles versada poderia deixar de se tornar relevante para os litigantes (DIDIER JR.; CUNHA, 2014).

Cumprir observar que tal norma não era aplicável no caso de acórdãos interlocutórios referentes a decisões proferidas no processo de execução, haja vista a importância das interlocutórias no processo executivo, demandando que os recursos especiais e os extraordinários em tais hipóteses fossem, desde logo, submetidos às cortes superiores (CÂMARA, 2014).

Ressalta-se, contudo, que a doutrina e a jurisprudência identificaram situações nas quais o regime de retenção não deveria ser utilizado em virtude de tornar inútil o recurso interposto.

Alexandre Freitas Câmara citava, assim, o caso das tutelas de urgência, em que os recursos excepcionais deveriam ser processados de imediato, tendo em vista o risco de perecimento do direito substancial pleiteado, o que iria de encontro à garantia da tutela jurisdicional adequada (CÂMARA, 2014). Esse posicionamento encontrava respaldo na jurisprudência do STJ sobre o tema.

Os julgados que concediam medidas cautelares para afastar a retenção do recurso no órgão *a quo* fundamentavam-se no risco de irreversibilidade do dano causado à parte na hipótese de equivocada análise quanto ao juízo de cognição sumária, de modo que não se mostrava razoável permitir que a aferição do acerto da decisão vergastada ficasse postergada até o julgamento final da causa, o que pode ser observado do julgamento no STJ da MC 2.411/RJ, de relatoria do Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJ em 12/6/2000.

Nesse diapasão, adotava-se o mesmo raciocínio para o recurso especial interposto contra acórdão interlocutório sobre determinação de suspensão do processo, uma vez que a extinção do processo torna prejudicada a discussão relativa à sua suspensão (DIDIER JR.; CUNHA, 2014).

Destacam-se outras situações excepcionais, a exemplo de recursos que tratavam sobre provimento de ordem cautelar, questões que envolviam competência ou legitimidade das partes (AgRg no REsp 1.446.765/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, publicado no DJe em 24/6/2014).

Com isso, diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, interpretando com temperança o art. 542, § 3º, do CPC, deixavam de aplicar a regra em razão desses casos peculiares.

Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise das decisões sobre competência, objeto de estudo neste trabalho.

Quanto ao ponto, reconhecia-se que o sobrestamento dos recursos que tratavam de dúvidas suscitadas sobre a competência do juízo poderia ocasionar desperdício de atividade processual, razão pela qual o melhor seria solucionar a controvérsia o quanto antes, precavendo-se quanto à eventual invalidação de atos praticados por órgão declarado posteriormente incompetente para a causa (DIDIER JR.; CUNHA, 2014).

Diante disso, a mesma lógica utilizada durante a vigência do estatuto processual revogado aplica-se à atual discussão referente ao cabimento do agravo de instrumento. Não faz sentido declarar a irrecurribilidade imediata das decisões relativas à competência por meio do agravo de instrumento em virtude do risco de invalidação dos atos processuais futuramente.

No Superior Tribunal de Justiça, encontram-se diversos precedentes que admitiam o des-trancamento de recurso especial que impugnava acórdão originário de decisão interlocutória com relação à competência, ao argumento de evitar o esvaziamento de futura prestação jurisdicional, a exemplo da MC 10.811/RJ, do REsp 227.787/CE e do REsp 967.826/RN.

Visualiza-se, assim, que o processamento normal do recurso nessas situações se revelava necessário sob pena de perda da eficácia do recurso interposto, caso não ocorresse a imediata remessa à Corte superior.

É dizer, reconhecia-se que a referida norma que determinava a retenção dos recursos comportava exceção, afastando-se o sobrestamento na origem, ao principal fundamento de impedir que a apreciação posterior da questão se tornasse inócua.

Para tanto, por se tratar de acórdão interlocutório sobre competência, cuja matéria não se coaduna com a análise postergada do recurso interposto, ao reconhecer a mitigação da regra, costumava-se deferir a cautela requerida, para assegurar que o recurso especial não sofresse os efeitos previstos no art. 542, § 3º, do CPC/73.

Com isso, justificava-se o afastamento da regra nessas hipóteses, a fim de inibir grande prejuízo tanto às partes quanto ao próprio Poder Judiciário em razão da possibilidade de o julgamento ser realizado por órgão incompetente, como destacado no julgamento do REsp 669.990/CE, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ em 11/9/2006.

Nesse contexto, do julgamento da Medida Cautelar 2.624/RJ, em 24/4/2000, extrai-se o entendimento exarado no voto proferido pelo Ministro Relator Eduardo Ribeiro, que, antes de concluir pelo imediato processamento do recurso especial interposto, assim explicou, *in verbis*:

As turmas integrantes da Segunda Seção deste Tribunal têm introduzido boa dose de temperamento na interpretação da norma legal que determinou a retenção do especial. Creio que pacífico o entendimento de que isso não haverá de ocorrer quando possa daí advir o esvaziamento do recurso como sucede, por exemplo, nas antecipações de tutela, deferidas ou negadas.

Em relação especificamente a questões dizendo com competência, a egrégia Turma vem considerando devam ser os especiais desde logo apreciados, não sujeitando à questionada disposição.

Parece-me que essa a melhor orientação. Protrair-se para o final do processo a decisão sobre qual o juízo competente é algo que beira ao contra-senso. E, caso provido o recurso, ter-se-ia de admitir que a consequência seria a anulação, com enorme prejuízo as partes. A entender-se de modo diverso, quando se tratasse de incompetência relativa, estar-se-ia de mais uma hipótese em que a retenção do recurso importaria retirar-lhe eficácia, tornando-o de todo inútil.

Buscava-se, com isso, obstar que o litigante fosse obrigado a acompanhar sua ação em juízo diverso do qual fora ajuizada a demanda, muitas vezes distante de sua residência, o que lhe causaria prejuízo, a fim de lhe garantir obter a solução não apenas justa, mas principalmente jurídica e útil para o litígio já instaurado (MC 3.378/SP, de Relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ em 11/6/2001).

Com efeito, é clara a necessidade de flexibilizar a retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC, haja vista o eminente prejuízo às partes, sem contar o risco de infrutuosidade do provimento judicial final.

Verifica-se, portanto, que, pelos mesmos fundamentos ora expostos, também configura contrassenso, na atual sistemática lançada pelo novo Código de Processo Civil, impedir a interposição de agravo de instrumento contra interlocutória relativa à fixação de competência, protraindo-se sua análise por ocasião de eventual julgamento do apelo.

Ressalta-se, ademais, que, no julgamento do Recurso Especial 1.694.667/PR, no qual se discutiu a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, o Ministro Relator Herman Benjamin indagou se a parte teria que aguardar a prolação da sentença para poder discutir a matéria no curso de apelação. Em seguida, consignou que a resposta para tanto deveria ser negativa, pois não se mostra plausível tal solução, uma vez que a futura constatação de que deveria ter sido atribuído efeito suspensivo à hipótese não terá mais utilidade prática para o litigante interessado. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o caso da decisão interlocutória sobre competência.

Diante disso, privilegia-se o consequencialismo, método consistente em escolher a interpretação que traga os melhores resultados econômicos, sociais ou políticos, resolvendo da melhor forma os problemas práticos advindos da questão discutida, de forma a conferir maior integração entre a norma e a realidade (DIDIER JR.; CUNHA, 2017).

Vale salientar, ainda, que a solução apresentada, de analisar desde logo a questão de suma relevância no processo, além de atingir o fim primordial de evitar a inutilidade de prestação jurisdicio-

nal final, impede o não conhecimento do agravo de instrumento contra decisão relativa à competência sob a simples justificativa de ausência de previsão da hipótese no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

Em outras palavras, obsta-se o formalismo exacerbado no exame do juízo de admissibilidade recursal como instrumento da denominada “jurisprudência defensiva”, ou seja, como tentativa de diminuir a análise do mérito dos recursos pendentes de apreciação.

Sobre o tema, esclarece Luiz Fernando Valladão Nogueira (2016, p. 48):

[...] o que interessa ao Estado-Juiz é pacificar os conflitos e trazer a almejada paz social, de maneira que o juízo de admissibilidade deve funcionar como válvula apenas de segurança e igualdade processuais. Jamais há de funcionar como meio para afugentar, com apego desnecessário à formalidade, o conhecimento do recurso e exame meritório do mesmo.

Logo, defende-se a ampliação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para abarcar decisões que versem de competência, em analogia à solução adotada para o destrancamento dos recursos especiais retidos que impugnavam decisões sobre a matéria, tomando o cuidado de conservar a razão de ser da opção política em instituir o novo modelo do agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Verifica-se que a ausência de previsão expressa do cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória relativa à competência está ocasionando problemas de ordem prática, que vão de encontro à celeridade e à economia processual pretendidas com a alteração da sistemática recursal implementada.

A despeito da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC, não se impede sua interpretação sistemática, extensiva ou analógica, para possibilitar a interposição do agravo contra decisões sobre competência em razão dos possíveis prejuízos advindos do reconhecimento, ao final da demanda, de que o processo tramitou em juízo incompetente, causando enorme desperdício da atividade jurisdicional.

Observa-se, ainda, que a solução apontada por diversos doutrinadores quanto à possibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal esbarra em problemas relacionados à incompatibilidade procedimental, além de banalizar o remédio constitucional, que não deveria ser utilizado em situações passíveis de resolução por meio de recurso já existente para tal finalidade.

Assim, em razão da similitude dos fundamentos elencados nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça para possibilitar o afastamento da regra de retenção disposta no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, determinando o imediato processamento do recurso e a remessa ao Tribunal *ad quem*, sugere-se a adoção do mesmo raciocínio para tornar agravável decisão interlocutória que verse sobre competência, absoluta ou relativa, do juízo, a fim de manter a coerência proposta pela alteração legislativa.

Dessa forma, atinge-se o objetivo primordial de pacificar os conflitos – sem afastar-se da *mens legis* do art. 1.015, de resguardar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para os casos mais urgentes e relevantes, que não se coadunem com a sistemática de postergação de análise em preliminar de apelação –, além de obstar o excesso de formalismo como fundamento para não conhecer do recurso sob a simples justificativa de não previsão da decisão em rol *numerus clausus*.

Aprovado em: 10/1/2019. Recebido em: 5/9/2018.

NOTAS

¹ TJDF, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 1056463, AI n. 07053843820178070000, Relatora Des^a. Simone Lucindo, Dje de 16/11/2017; TJDF, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 1033735, AI n. 07023031820168070000, Relator Des. Héctor Valverde, Dje de 03/08/2017; TJDF, 1ª Turma Cível, Acórdão n. 1013546, AI n. 20160020470817, Relator Des. Teófilo Caetano, Dje de 26/05/2017; TJDF, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 1055220, AI n. 07103998520178070000, Relator Des. Sandoval Oliveira, Dje de 26/10/2017; TJDF, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 1053590, AI n. 07084563320178070000, Relatora Des^a. Carmelita Brasil, Dje de 25/10/2017; TJDF, 2ª Turma Cível, Acórdão n. 1036159, AI n. 07057698320178070000, Relator Des. João Egmont, Dje de 09/08/2017; TJDF, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 1041403, AI n. 07059309320178070000, Relator Des. Gilberto Pereira de Oliveira, Dje de 28/08/2017; TJDF, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 979618, AI n. 20160020177822, Relator Des. Alvaro Ciarlini, Dje de 18/11/2016; TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 1065685, AI n. 07065241020178070000, Relator Des. Sérgio Rocha, Dje de 19/12/2017; TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 1033837, AI n. 20160020315640, Relator Des. Fernando Habibe, Dje de 31/07/2017; TJDF, 5ª Turma Cível, Acórdão n. 1024866, AI n. 07016793220178070000, Relator Des. Josaphá Francisco dos Santos, Dje de 05/07/2017; TJDF, 6ª Turma Cível, Acórdão n. 1046420, AI n. 07067086320178070000, Relatora Des^a. Vera Andrighi, Dje de 22/09/2017; TJDF, 6ª Turma Cível, Acórdão n. 1040085, AI n. 20160020469656, Relator Des. Esdras Neves, Dje de 22/08/2017; TJDF, 6ª Turma Cível, Acórdão n. 1003345, AGI n. 20160020473786, Relator Des. Jair Soares, Dje de 21/03/2017; TJDF, 7ª Turma Cível, Acórdão n. 1008696, AI n. 07029995420168070000, Relatora Des^a. Leila Arlanch, Dje de 17/04/2017; TJDF, 7ª Turma Cível, Acórdão n. 991038, AI n. 20160020450903, Relatora Des^a. Gislene Pinheiro, Dje de 07/02/2017; TJDF, 8ª Turma Cível, Acórdão n. 1060501, AI n. 07110078320178070000, Relatora Des^a. Nídia Corrêa Lima, Dje de 05/12/2017; TJDF, 8ª Turma Cível, Acórdão n. 1055835, AI n. 20160020436018, Relator Des. Mário-Zam Belmiro, Dje de 31/10/2017; TJDF, 8ª Turma Cível, Acórdão n. 1055330, AI n. 07108423620178070000, Relatora Des^a. Ana Cantarino, Dje de 26/10/2017; TJDF, 8ª Turma Cível, Acórdão n. 1029873, AI n. 07033672920178070000, Relator Des. Diaulas Costa Ribeiro, Dje de 12/07/2017.

² TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 1007622, AGI n. 20160020160110, Relator Des. James Eduardo Oliveira, Dje de 04/04/2017; TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 989619, AGI n. 20160020227020, Relator Des. James Eduardo Oliveira, Dje de 31/01/2017; TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 1030623, AGI n. 20160020123495, Relator Des. James Eduardo Oliveira, Relator Designado Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, Dje de 18/07/2017.

REFERÊNCIAS

ARAUJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática do recurso de agravo: doutrina, modelos e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 28 jan. 2018.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9756.htm>. Acesso em: 28 jan. 2018.

_____. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. ProAfr no Recurso Especial nº 1.696.396/MT. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Publicado no **DJe** em 28/2/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702262874&dt_publicacao=28/02/2018>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. ProAfr no Recurso Especial nº 1.704.520/MT. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Publicado no **DJe** em 28/2/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702719246&dt_publicacao=28/02/2018>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. MC nº 10.811/RJ. Relator Ministro José Delgado. Publicado no **DJ** em 16/11/2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200501877939&dt_publicacao=16/11/2006>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 669.990/CE. Relator Ministro Jorge Scartezzini. Publicado no **DJ** em 11/09/2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200400903907&dt_publicacao=11/09/2006>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.679.909/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Publicado no **DJe** em 1/2/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701092223&dt_publicacao=01/02/2018>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 1.694.667/PR. Relator Ministro Herman Benjamin. Publicado no **DJe** em 18/12/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701896959&dt_publicacao=18/12/2017>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. AgRg no REsp nº 1.446.765/PR. Relator Ministro Sidnei Benetti. Publicado no **DJe** em 24/6/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400763924&dt_publicacao=24/06/2014>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. MC nº 2.411/RJ. Relator Ministro Waldemar Zveiter. Publicado no **DJ** em 12/6/2000. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=200000081752&dt_publicacao=12/06/2000>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. MC nº 2.624/RJ. Relator Ministro Eduardo Ribeiro. Publicado no **DJ** em 28/8/2000. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=200000273198&dt_publicacao=28/08/2000>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. MC nº 3.378/SP. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Publicado no **DJ** em 11/6/2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200001387260&dt_publicacao=11/06/2001>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 227.787/CE. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Publicado no **DJ** em 18/6/2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199900756800&dt_publicacao=18/06/2001>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 967.826/RN. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Publicado no **DJe** em 22/11/2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700510044&dt_publicacao=08/02/2008>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 267**. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300>. Acesso em: 22 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 4ª Turma Cível. Acórdão nº 1030623. AGI nº 20160020123495. Relator Desembargador James Eduardo Oliveira. Relator Designado Desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira. Publicado no **DJe** em 18/7/2017. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 5 set. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. 2. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de processo**. São Paulo, ano 40, v. 242, p. 273-282, abr. 2015.

_____. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais. v. 3. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

_____. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo e o novo código de processo civil**. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MOZELLI, Laura Sarti. O agravo de instrumento no novo código de processo civil. **Revista Magister de direito civil e processual civil**, Porto Alegre, v. 76, p. 122-129, jan./fev. 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. Salvador: JusPODIVM, 2017.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Recursos e procedimentos nos tribunais no novo código de processo civil**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de processo**. São Paulo, ano 41, v. 259, p. 259-273, set. 2016.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**: procedimentos especiais codificados e da legislação esparsa, jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária, processo nos tribunais e juizados especiais. v. 3. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Ampliação do cabimento do recurso de agravo de instrumento. *In: Consultor Jurídico*, publicado em 18/7/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-18/paradoxo-corte-ampliao-cabimento-recurso-deagravo-instrumento>>. Acesso em: 28 jan.2018.

Fabiana Castro Paranhos

Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMPDFT.
Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

fabiana.paranhos@tjdft.jus.br